



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 30 de agosto de 2022 - Nº 3007 - Divulgado em 29/08/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Comunicações.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	12
Comunicações.....	13
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	14
Comunicações.....	16
4. Alertas.....	17
5. Atos da Auditoria.....	25
Intimação para Envio de Documentação.....	25
6. Atos dos Jurisdicionados.....	25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	25
Errata.....	30

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06025/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22472/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05849/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Intimação para Defesa

Processo: [06394/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa sobre os seguintes fatos: a) Despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfeitamente R\$ 142.367,93, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; b) Afrenta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88; c) Pedido de devolução de R\$ 351.504,88 ao erário estadual, por prática de atos ilegítimos de repasses financeiros; e d) Manutenção de passivo líquido com fornecedores de R\$ 2.460.466,06 até dezembro de 2019.

Processo: [06394/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Eduardo Simoes Coutinho (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar defesa sobre o seguinte fato: a) Imputação no valor de R\$ 13.456,55 por subtração de valores em caixa.

Processo: [07328/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Marcos Antonio Alves (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Prazo: 15 dias
Nota: Para querendo ofertar os esclarecimentos cabíveis acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Processo: [07358/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 77989 - 78139.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07358/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06221/22](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: JOSE DE ARIMATEA PORTO MARTINS (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2927 - 08/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04683/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2927 - 08/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05403/17](#)
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Francisco de Assis Alves (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2927 - 08/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00815/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2020

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2927 - 08/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06792/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Sebastiao Batista Palito (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04803/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Citados: Eudomar Pereira da Costa (Ex-Gestor(a)); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); José Nunes Maia (Contador(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03709/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).



Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental o derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 86/90, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial, fls. 93/100 dos autos

Processo: [14729/19](#)
Jurisicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, adotar as providências cabíveis acerca da Cota MP, o qual entendeu que " se faz oportuno o detalhamento da incidência da parcela adicional de jornada ampliada nos proventos e contribuições da servidora, a fim de verificar o impacto da incorporação pelo tempo de exercício."

Processo: [02409/20](#)
Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental, o derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 59/62 dos autos

Processo: [04500/22](#)
Jurisicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: Jose Figueiredo da Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentação de defesa acerca do relatório técnico de fls. 56/67.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00517/22](#)
Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citado: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Ítalo Diniz Araújo Alves e Oliveira Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [06297/22](#)
Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2022
Citado: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00089/22
Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico
Processo: [16125/12](#)
Jurisicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.125/12, que trata do procedimento licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratação - RDC nº 05/12, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a CONCLUSÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SES DA CIDADE DE GUARABIRA - ÁREAS 7A E 7B (PAC 01) E CONCLUSÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SES DA CIDADE DE GUARABIRA - LOTEAMENTO PRIMAVERA E ADJACÊNCIAS (PAC 02), e que no momento, verifica o cumprimento do item "03" do Acórdão AC1 TC nº 908/2013, e, Considerando o lapso temporal e o fato da CAGEPA haver procedido uma nova licitação para conclusão da obra, Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01733/22
Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [05561/14](#)
Jurisicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01744/22
Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04601/15](#) (Doc. [19011/18](#))
Jurisicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2014
Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Antonia Alves Monteiro Diniz (Responsável); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM durante o exercício financeiro de 2014, SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ, CPF N.º 070.071.564-95, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00235/18, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01745/22
Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [04525/16](#) (Doc. [19016/18](#))

Jurisdiccionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2015

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Antonia Alves Monteiro Diniz (Responsável); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM durante o exercício financeiro de 2015, SRA. ANTÔNIA ALVES MONTEIRO DINIZ, CPF N.º 070.071.564-95, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00236/18, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01743/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05036/17](#)

Jurisdiccionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo (Gestor(a)); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa (Ex-Gestor(a)); Marinez Marina da Silva Moreira (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Rodrigo Diniz Cabral (Advogado(a) OAB/PB 14108).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.036/17, que trata da prestação de contas da Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV, relativa ao exercício de 2016, tendo como gestora a Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Autarquia Previdenciária Municipal de Mari/PB – MARIPREV, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa; 2) APLICAR a Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, ex-Presidente do MARIPREV, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à Atual Gestão do MARIPREV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas, em exercícios futuros, notadamente quanto ao registro das provisões matemáticas. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01721/22

Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05436/17](#)

Jurisdiccionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)); Francisco Dantas

Ricarte (Responsável); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO AME SAÚDE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, CPF N.º 486.507.904-10, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, APLICAR MULTA ao ex-Presidente do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual gestora do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, CPF n.º 048.756.884-23, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01699/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15807/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Yuri Simpson Lobato (Responsável); MARIA DA PAZ MELO DE MOURA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a) OAB/PB 17879); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Maria da Paz Melo de Moura, matrícula n.º 073.878-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem

juízo do mérito. 2) DETERMINAR a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 04024/21, objetivando subsidiar o exame do referido feito. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Públicas, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01734/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17088/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Gestor(a)); Joao Francisco Batista de Albuquerque (Gestor(a)); Maria do Carmo Santos (Gestor(a)); Marcos Aurelio Bernardo de Lima (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal, da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2019, originada do Pregão Presencial nº 005/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de combustível para atender a demanda dos veículos da Secretaria de Saúde de Areia/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01720/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22348/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Katia Germana Fernandes da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00623/2022, de 05 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe esclarecimentos e documentos acerca do vínculo empregatício da servidora referente ao período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Públicas, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01698/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02882/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Orlando Soares de Oliveira Filho (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 02.882/20, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, Regente de Ensino, Matrícula n.º 0922803, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A n.º 0076], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPREV, Sr José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr Orlando Soares de Oliveira Filho, Matrícula n.º 092.280-3, ex-ocupante do Cargo de Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição líquido (35 anos, 10 meses e 12 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual; 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01701/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07436/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Maria Domarice Nogueira Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Maria Domarice Nogueira de Oliveira, matrícula n.º 119, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 162, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Públicas, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01705/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11218/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Marilene Burity Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de

Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Marilene Burity Alves, matrícula n.º 179, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 169, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01706/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13017/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Maria de Lourdes Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Maria de Lourdes Souza, matrícula n.º 050, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 164, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00088/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20001/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria da Penha Silva Alves (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. 1. Retificar os cálculos do benefício com base na remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e apresentasse novo comprovante de implantação; 2. Encaminhar a legislação que fixa a remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, inclusive aquelas que concederam reajustes. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01707/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00648/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jandui Bezerra da Silva Junior (Responsável); Igor Rafael de Azevedo Santos (Responsável); Maria das Graças Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM a Sra. Maria das Graças Bezerra Oliveira, matrícula n.º 073-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 179/180, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01710/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01870/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARTA LUZIA DE ALBUQUERQUE RANGEL (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.870/21, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais a Srª. Marta Luzia de Albuquerque Rangel, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 98.191-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01740/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02668/21](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Simone Nunes Barbosa (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 963/2021, que julgou irregular o Termo Aditivo nº 01 ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, que trata do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, visando a eventual Fornecimento de 1.200 (Hum mil e duzentas) toneladas de Hidróxido de Sódio Líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de Água de Gramame, Marés e Santa Rita do regional do Litoral, no Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 0963/2021. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01708/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [04369/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Alirio Ferreira de Almeida (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.369/21, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria ao Sr. Alirio Ferreira de Almeida, Químico, Matrícula nº 78057-0, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 0058], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPREV, Sr José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr Alirio Ferreira de Almeida, Matrícula nº 078.057-0, ex-ocupante do Cargo de Químico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (39 anos, 01 mês e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual; 2) Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 17/2022; 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01742/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05993/21](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Valdecy da Silva (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.993/21, que trata da análise da Prestação de Contas Anual da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Valdecy da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julguem regulares com Ressalvas as Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Valdecy da Silva 2. Recomendem à administração do Órgão para que evite a reincidência das falhas apuradas nos autos. 3. Determinem o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01741/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06723/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Maziello Abreu do Nascimento (Gestor(a)); Carlos Sena de Andrade (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 13017).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.723/21, referente à Prestação de Contas Anual (Gestão Fiscal do Gestão Fiscal e da Gestão Geral) do Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Câmara Municipal do São João do Rio do Peixe, exercício 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao parecer do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Câmara Municipal do São João do Rio do Peixe, exercício 2020; b) Recomendar à Administração daquela Casa Legislativa no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01713/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07141/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Cicera Gomes de Medeiros Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.141/21, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Cícera Gomes de Medeiros Oliveira, matrícula nº 482, Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 009/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01715/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10036/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Luiz Vanderlei Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.036/21, referente aposentadoria por invalidez do Sr. Luiz Wanderlei Ferreira, matrícula nº 557, Eletricista, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria 013/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01700/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11746/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Maria Edleuza dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.746/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Edleuza dos Santos Silva, matrícula nº 174, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes



da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 039/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01702/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11920/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Marisalva Araujo Alves Silva (Interessado(a)); Marizardo dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.920/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Marisalva Araújo Alves Silva, matrícula nº 262, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como beneficiário o Sr. Marizardo dos Santos Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria Nº 007/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01703/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12439/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Rita Darc Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.439/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Rita Darc Dantas, matrícula nº 181, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 036/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01704/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13191/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Maria das Graças Dantas Cavalcante (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.191/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Dantas Cavalcante, matrícula nº 105, Bioquímica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº

035/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01709/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13289/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); ANA CRISTINA RABELO LOUREIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Antonio Pedro de Melo Netto (Advogado(a) OAB/PB 18544).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Ana Cristina Rabelo Loureiro, matrícula n.º 120.831-4, que ocupava o cargo de Professora Doutora C DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01722/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20990/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Roberto Ferreira da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.990/21, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. José Roberto Ferreira da Silva, Matrícula nº 24075-3, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 327/2021], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPM, Srª Caroline Ferreira Agra), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, Sr José Roberto Ferreira da Silva, Matrícula nº 24.075-3, ex-ocupante do Cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 32/2021), o tempo de contribuição líquido (36 anos, 01 mês e 01 dia) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01739/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03152/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Sandro Junior de Moraes (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.152/22, referente à Prestação de Contas Anual Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2020, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Julgar IRREGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2020; - Imputar ao Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, débito no valor de R\$ 4.439,65 (71,03 UFR-PB), referente a despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. - Aplicar ao Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. - Recomendem a gestão da Câmara Municipal de São José de Princesa, no sentido de conferir maior atenção à correta contabilização das despesas, conferindo eficácia e fidedignidade às informações, tudo para não comprometer a completude de futuras prestações de contas. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01711/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04858/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Aguiar da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco Aguiar da Silva, matrícula n.º 91.278-6, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01736/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05124/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a)); Luciene Soares de Lima (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos da Senhora Luciene Soares de Lima, formalizado pela Portaria nº 06/2022 - fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota e Presencial João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01737/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05202/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MIGUEL AIRES DE QUEIROZ (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor MIGUEL AIRES DE QUEIROZ, formalizado pela Portaria - A - nº 335 - fls. 72, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01723/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05229/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA ELIAS DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.229/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Elias de Souza, matrícula nº 142.162-0, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 341], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01724/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05292/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Sebastiao Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.292/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Sebastião Fernandes, matrícula nº 83.822-5, Inspetor de segurança, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 270], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01725/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05320/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Antonio Geraldo Ramos de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.320/22, referente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antônio Geraldo Ramos de Oliveira, matrícula nº 11.976-8, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 043/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01726/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05473/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LETICIO MIGUEL DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.473/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Letício Miguel da Silva, matrícula nº 005.658-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 363], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01712/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05492/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CRISTINA ARAUJO DO VALE MENDONÇA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Cristina Araújo do Vale Mendonça, matrícula nº 229-1, que ocupava o cargo de Analista de Trânsito D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 80, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão

Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01714/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06109/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GENIVAL ALEXANDRE BARBOSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Genival Alexandre Barbosa, matrícula nº 82.832-7, que ocupava o cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 67, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01727/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06272/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Katia Maria da Silva Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.272/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Kátia Maria da Silva Barbosa, matrícula nº 15.236-6, Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 094/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01716/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06434/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Nascimento de Sousa, matrícula nº 120.200-6, que ocupava o cargo de Professora Mestre D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 74, e DETERMINAR o arquivamento dos

autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01717/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06583/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA LOPES DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Lopes de Souza, matrícula n.º 132.347-4, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01728/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06686/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Severino Eustáquio de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 06.686/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Severino Eustáquio de Souza, matrícula n.º 23.064-2, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 108/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01718/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06761/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Iremar Ramos de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJJP ao Sr. Iremar Ramos de Lima, matrícula n.º 25.774-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 71, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01738/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06935/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)); Jose Roberto (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Roberto, formalizado pela Portaria n.º A - 0022/2022, fls. 82, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00090/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06944/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Giuliana Helaine Chaves Gomes Camelo (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 06.944/22, que trata do exame de legalidade do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.864/19, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 10142/2018 realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimentos de peças de várias marcas para atender a toda a rede de saúde bucal do município de João Pessoa, E, Considerando que os recursos foram oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Juntar os presentes autos ao processo que analisa o Pregão Eletrônico n.º 10142/2018; b) Encaminhar cópia do processo à SECEX-PB, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; c) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem resolução do mérito; Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01719/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07074/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Maria Zeneide Almeida da Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJJP a Sra. Maria Zeneide Almeida da Nóbrega, matrícula n.º 15.962-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 70, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão



Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01729/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07084/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Estelita dos Santos Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.084/22, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Estelita Felismino dos Santos, matrícula nº 000452, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 025/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01735/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07125/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Sebastiao Batista Palito (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU); e, 2) pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01730/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07167/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ ALBERES ALVES DO AMARAL (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.167/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Luiz Alberes Alves do Amaral, matrícula nº 262.783-3, Assistente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 455], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01731/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07175/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO FANCO DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.175/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Francisco Franco de Sousa, matrícula nº 91.128-3, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 562], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01732/22

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07976/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Jose Arruda Cruz (Gestor(a)); Edijan Marques de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 7.976/22, que trata de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pelo Vereador da Câmara Municipal de CACIMBAS, Sr. Edijan Marques de Lima, sobre possíveis irregularidades na lei criadora de cargos efetivos na estrutura daquela Casa Legislativa, com consequente ilegalidade em concurso público aberto para o preenchimento de vagas, ACORDAM os integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC n.º 0055/2022, nos termos do Relatório e Voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se: a) EMITIR, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno, MEDIDA CAUTELAR, determinando, ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, que suspensa, imediatamente, o andamento do Concurso Público n.º 01/2022, na fase em que se encontrar, até manifestação meritória por parte deste Tribunal, como também qualquer pagamento à banca examinadora (empresa contratada) João de Sousa Leite Filho EPP, em face dos motivos antes referenciados, inadmitindo-se a repetição do processo legal de criação dos cargos e da dispensa licitatória ou a edição de um outro com o mesmo objetivo, com as mesmas eivas ora constatadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas do exercício correspondente; b) DETERMINAR a imediata citação do atual Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta do Relatório da Auditoria (fls. 138/150), no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões – Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00056/22

Processo: [00517/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Jaidete Gomes de Sousa E Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Itallo Diniz Araújo Alves e Oliveira Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de agosto de 2022 pelo advogado, Dr. Ênio Silva Nascimento, em nome do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV, Sr. Ítallo Diniz Araújo Alves e Oliveira, com

instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 52. A referida peça está encartada aos autos, fls. 63/64, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, que não conseguiu reunir, em tempo hábil, toda a documentação necessária para confecção da contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Ênio Silva Nascimento, patrono do Sr. Ítallo Diniz Araújo Alves e Oliveira, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 29 de agosto de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03462/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05326/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05446/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05494/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05550/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07150/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02219/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Rosinaldo Lucena Mendes (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16801/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Audiberg Alves de Carvalho (Interessado(a)); Flavio Colaco da Silva (Advogado(a) OAB/PB 20919); Manoel Porfírio Neves (Advogado(a) OAB/PB 6963); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18120).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05483/17](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jose Marques Filho (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07581/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Eliziana Francisco De Sousa (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [08022/21](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Intimados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a)); Cicero de Lucena Filho (Gestor(a)); José Milton Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06474/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Ricardo Pereira de Lima (Assessor Técnico); Euclides Teixeira de Lima Filho (Interessado(a)); FACILITY TRANSPORTES LTDA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07201/22](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04262/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [19891/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: Melka Lisana Carvalho Carolino (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02481/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03943/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Antonio Ludgerio Bezerra (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01894/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15012/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Carlos Alberto dos Santos (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15012/19, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Carlos Alberto dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.601-8; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 338/2019 – fls. 59, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Ato: Acórdão AC2-TC 01890/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21859/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Lasaro Cicero da Silva Andrade (Interessado(a)); Francinete Teixeira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) FRANCINETE TEIXEIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Lásaro Cicero da Silva Andrade, matrícula nº 10241, Vigia, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01893/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02069/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Reginaldo Martins

Pereira (Interessado(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a) OAB/PB 30860); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02069/20, que trata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Reginaldo Martins Pereira, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.357-4; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 122/2018 – fls. 46, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05.

Ato: Acórdão AC2-TC 01896/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07743/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Aldo Felix Pereira (Interessado(a)); Alisson de Oliveira Pereira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07743/20, que trata concessão da pensão temporária concedida a Alisson de Oliveira Pereira (filho menor), em decorrência do falecimento do servidor Aldo Félix Pereira, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotada na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 24.579-8; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 090/2020 – fls. 08, com fundamento no Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003), c/c o Art. 15, I, 15-A, 59, I, 60, I, c/c § 2º do Art. 61, e Art. 67, Lei Municipal nº 10.684/05.

Ato: Acórdão AC2-TC 01895/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16911/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Francisco Madaleno da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16911/21, que trata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Francisco Madaleno da Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, matrícula nº 23.794-2; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 215/2021 – fls. 80, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/05.

Ato: Acórdão AC2-TC 01891/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03913/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Maria Aparecida Bido (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA APARECIDA BIDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 134.09/96, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Água Branca, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01892/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03915/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Clarinda Leite de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLARINDA LEITE DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 477.02/06, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Água Branca, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01884/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05903/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francisco Amaro da Cruz (Interessado(a)); Rosa Elvira Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) ROSA ELVIRA CARVALHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco Amaro da Cruz, matrícula nº 21.793-0, Vigia III, com lotação na Secretaria de Viação e Obras do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01888/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06646/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Flavio Ferreira (Interessado(a)); Jandira Correia Pinto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) JANDIRA CORREIA PINTO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Flavio Ferreira, Assessor para assuntos de Agricultura e Abastecimento, matrícula nº 127.890-8, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01883/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07073/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Auta Maria Guimaraes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição do(a) servidor(a) AUTA MARIA GUIMARAES, no cargo de Professor da Educação Básica I, matrícula nº 28.371-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01886/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07164/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FLAVIANA BARRETO CHAVES GADELHA PINTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FLAVIANA BARRETO CHAVES GADELHA PINTO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 720.122-2, lotado(a) no(a) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01885/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07183/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLAUDIA CAVALCANTI DE SA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLAUDIA CAVALCANTI DE SA, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 90.075-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01887/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07293/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCINELMA DE SOUZA PAULO BARBOSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUCINELMA DE SOUZA PAULO BARBOSA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 88.872-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01889/22

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08007/22](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Geysiele Vieira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08007/22, oriundo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães – Diretora Superintendente, que trata do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato PJU Nº 70/2021 que tem por objeto o remanejamento de quantitativos com supressões e inclusões de novos itens alterando o valor contratual, sendo R\$ 0,00 (zero reais e zero centavos) de excesso e R\$ 43.270,18 (quarenta e três mil, duzentos e setenta reais e dezoito centavos) de saldo. Findando um aditivo retrativo no importe de R\$ 43.270,18 (quarenta e três mil, duzentos e setenta reais e dezoito centavos), passando o valor global do contrato a ser de R\$ 1.406.979,51 (um milhão, quatrocentos e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Percentual de acréscimo de 0,00% e supressão de 3,30%. Além da prorrogação do prazo contratual por mais 30 dias para vigência contratual, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10665/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Citados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16461/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2017

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16461/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2017

Citados: Helio Paredes Cunha Lima (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02279/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04658/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04962/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04972/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Citados:** Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05044/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06047/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06149/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Citados:** Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07099/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2015**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07130/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2014**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07171/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07234/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07236/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2014**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07588/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Antônio José Ferreira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08334/22](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Parari**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2022**Citados:** Fabio Junior Ferreira Cavalcante (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08334/22](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Parari**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2022**Citados:** Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08334/22](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Parari**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2022**Citados:** Joao Jose Maciel Alves (Advogado(a) OAB/PB 17488).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00231/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar**Interessados:** Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 00937/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.**Processo:** [00232/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande**Interessados:** Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 00922/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 262/265, evidenciou a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a



consecução do objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Processo: [00234/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00948/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 174/177)

Processo: [00240/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00949/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 104/107)

Processo: [00243/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00923/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 1.149/1.152, evidenciou a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Processo: [00249/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00950/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 666/669)

Processo: [00254/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00939/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 794/797, verificou-se: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00256/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00931/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 741/744, evidenciou: a) a ausência de informações das receitas e das respectivas disponibilidades dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto convênio.

Processo: [00257/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Interessados: Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00940/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 172/175, verificou-se: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00258/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00941/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 603/606, verificou-se: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00259/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00858/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito Andre Luiz Gomes de Araujo no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00261/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00932/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 92/95, evidenciou: a) a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto de convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a incorreta informação da conta bancária específica dos recursos recebidos através do mencionado convênio.

Processo: [00264/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00924/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 368/371, evidenciou: a) a ausência de informações das receitas e das respectivas disponibilidades dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto conveniado.

Processo: [00265/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00933/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 238/241, evidenciou: a) a ausência de informações das receitas e das

respectivas disponibilidades dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto conveniado.

Processo: [00266/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Maria Luciene de Oliveira Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00934/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Luciene de Oliveira Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 43/46, evidenciou a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Processo: [00270/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00942/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 309/312, verificou-se: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00274/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00951/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 234/237)

Processo: [00275/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00943/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 248/251, verificou-se: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do



Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00278/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00859/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00279/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00860/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Prefeito Bruno Cunha Lima Branco no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00282/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00944/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marineidia da Silva Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 226/229, verificou-se: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00285/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00935/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 361/364, evidenciou a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Processo: [00287/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00945/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 526/529, verificou-se: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00290/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00861/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito Romualdo Antônio Quirino de Sousa no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00292/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00862/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito Nelson Jose Neves Honorato no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00299/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00936/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tacio Samuel Barbosa Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 325/328, evidenciou a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Processo: [00302/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Manguera Diniz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00946/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Manguera Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 654/658, verificou-se: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba;

Processo: [00304/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00952/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 358/361)

Processo: [00307/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00863/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita Magna Madalena Brasil Risucci no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00309/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00925/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 315/319, evidenciou: a) a ausência de informações das receitas e das respectivas disponibilidades dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a falta de atendimento à Resolução Normativa RN - TC n.º 04/2017, em relação ao envio dos dados ao sistema GeoPB desta Corte, no que diz respeito às medições da obra conveniada.

Processo: [00313/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00947/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 786/789, verificou-se: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio.

Processo: [00331/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00953/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 1249/1252)

Processo: [00332/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00864/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito Fábio Ramalho da Silva no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00335/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00954/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 822/825)

Processo: [00339/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00955/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 1195/1198)

Processo: [00344/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinetto de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00865/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Fracinetto de Oliveira no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00346/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Benedito Braz da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00926/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Benedito Braz da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 134/137, evidenciou: a) a ausência de informações das receitas e das respectivas disponibilidades dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto conveniado.

Processo: [00352/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00866/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59

da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00353/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00956/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Falta de atendimento à RN-TC no 04/2017 no tocante ao envio das medições da obra conveniada ao sistema GeoPB/TCE-PB. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 151/155)

Processo: [00354/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00927/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 116/119, evidenciou: a) a ausência de informações das receitas e das respectivas disponibilidades dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto conveniado.

Processo: [00361/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00867/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito Augusto Santa Cruz Valadares no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00362/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00868/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Prefeito Genival Aires de Queiroz Filho no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00373/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00928/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 420/423, evidenciou: a) a ausência de informações das receitas e das respectivas disponibilidades dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto conveniado.

Processo: [00374/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00957/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 558/561)

Processo: [00375/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00958/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 480/483)

Processo: [00381/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00869/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito Genivaldo Fernandes da Silva no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00383/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00870/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito Felipe Gurgel Coutinho no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00914/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00938/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de informação da receita e respectiva



disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba.

Processo: [00412/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00915/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito Marcio Alexandre Leite no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00421/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00916/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Prefeito Felício Kelmo Almeida Queiroz no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00426/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00917/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Adriano Jeronimo Wolff no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00918/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito Vicente Fialho De Sousa Neto no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00430/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00959/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio com o Governo do Estado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 216/219)

Processo: [00432/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00919/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco Bernardo dos Santos no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00433/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Interessados: Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00929/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 201/204, evidenciou a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Processo: [00434/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00960/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do convênio com o Governo do Estado. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 228/231)

Processo: [00440/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Edén Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00920/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do Prefeito Edén Duarte Pinto de Sousa no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00448/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). José Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00930/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2022, fls. 297/300, evidenciou: a) a ausência de informações das receitas e das respectivas disponibilidades dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; e b) a falta de identificação da realização de procedimento licitatório para a consecução do objeto convênio.

Processo: [00452/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastião Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00921/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito Sebastião Dalyson de Lima Neves no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [67369/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessado(s): Nilton de Almeida (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar protocolo que comprove o encaminhamento através do PORTAL DO GESTOR dos atos relacionados à Tomada de Preços 06/2022, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DA CIDADE DE CACIMBAS-Pb, conforme RN TC 09/2016 e Portaria 187/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [69736/22](#)

Número da Licitação: 00152/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

Documento TCE nº: [82315/22](#)

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO - PB

Data do Certame: 08/09/2022 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 446.355,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [83426/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa especializada para produção de projetos básicos e executivo de engenharia, levantamentos topográficos com uso de condições existentes por nuvem de pontos, com aplicação de metodologia BIM (Building Information Modelling) conforme decreto 10.306/2020, de 2 de abril de 2020 de acordo com demandas desse município, conforme edital e seus anexos.

Data do Certame: 01/09/2022 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 52.800,00

Observações: O edital do presente licitação foi informado dentro do prazo estabelecido pela Resolução normativa 08/2013, sendo informado no dia 19/08/2022 Hoje foi percebido que ao digitalizar o edital e seus anexos, ocorreu erro e não foi digitalizada totalmente os anexos do edital. Assim, para que os licitantes tenham acesso a todo o conteúdo do instrumento convocatório, faz-se necessária a re-formação do PDF contendo o edital e anexos. Requeremos deste tribunal que desconsidere alguma acusação de atraso e cobrança de multa, tendo em vista já termos cumprido o prazo, sendo esta apenas uma complementação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [85636/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
Data do Certame: 31/03/2022 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Educação
Valor Estimado: R\$ 123.376,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [85643/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 06/09/2022 às 14:00
Local do Certame: RUA ANTONIO DE LUNA FREIRE,239,CENTRO,MARÍ-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [85664/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Data do Certame: 09/09/2022 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 127.288,58
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353–2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [85670/22](#)
Número da Licitação: 00056/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de aparelhos de ar condicionados, devidamente instalados e funcionando, com assistência técnica e garantia mínima de 1 (um) ano, para atender as necessidades das escolas da rede municipal de ensino do município de Bernardino Batista, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital
Data do Certame: 02/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [85673/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE APOIO PARA AS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE TAVARES – PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO.
Data do Certame: 08/09/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [85675/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 08/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo Municipal, na Av. Liberdade
Valor Estimado: R\$ 224.048,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [85700/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de veículo.
Data do Certame: 13/09/2022 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 118.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [85703/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OFICINAS DE APERFEIÇOAMENTO DE CONTAÇÃO DE HISTÓRIA PARA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO, PRODUIZIR, DESENVOLVER E REALIZAR CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÁ-PB
Data do Certame: 02/09/2022 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [85707/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo para serventia de pacientes, para realização de exames.
Data do Certame: 08/09/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [85708/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Revestimento e Pintura da Área Externa da SESDS, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Convite
Data do Certame: 08/09/2022 às 09:30
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, Jp-PB
Valor Estimado: R\$ 294.870,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [85723/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de lavagens de veículos automotivos leves e pesados deste Município
Data do Certame: 02/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [85725/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
Data do Certame: 06/09/2022 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Documento TCE nº: [85727/22](#)
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de acompanhamento, criação, alimentação, análise e realização de monitoramento, de conteúdo para divulgações em internet da CONTRATANTE, conforme especificação no edital e seus anexos.



Data do Certame: 06/09/2022 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [85740/22](#)

Número da Licitação: 00017/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ANUNCIADA BEZERRA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB.

Data do Certame: 06/09/2022 às 09:00

Local do Certame: R Dr. João Moura, 528, São José, Campina Grande/PB

Valor Estimado: R\$ 1.763.876,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [85786/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Data do Certame: 23/09/2022 às 09:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Valor Estimado: R\$ 24.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [85787/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresas e profissionais especializado por meio de credenciamento para prestação de serviços consultas, exames, pequenas cirurgias entre outros serviços médicos para o Município de São José do Bonfim /PB

Data do Certame: 13/09/2022 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL - RUA JOSÉ FERREIRA - Nº. 05

Valor Estimado: R\$ 639.757,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [85806/22](#)

Número da Licitação: 00010/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para execução dos serviços de Construção de Uma Praça na Comunidade Belém, nos termos do projeto básico de engenharia e Contrato de Repasse nº 1075970-21

Data do Certame: 13/09/2022 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Valor Estimado: R\$ 238.485,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [85818/22](#)

Número da Licitação: 00009/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Concessão de uso a terceiros, para exploração na atividade comercial de restaurantes e similares, dos imóveis situados na Praça Central e na Praça da Rodoviária na sede do Município de São José de Piranhas-PB.

Data do Certame: 08/09/2022 às 09:00

Local do Certame: Auditório Maria Elza, Anexo Secretaria Educação

Valor Estimado: R\$ 33.750,00

Observações: O valor estimado desta licitação é referente à RECEITA e não à DESPESA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [85829/22](#)

Número da Licitação: 00024/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus, Câmara de ar e Protetor de pneus, para atender à Frota de veículos e maquinas pertencentes Prefeitura de Itabaiana PB e Secretarias Municipais

Data do Certame: 06/09/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 339.999,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [85847/22](#)

Número da Licitação: 00009/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais esportivos, troféus e medalhas para atender a demanda da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer deste município

Data do Certame: 12/09/2022 às 10:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 171.854,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [85851/22](#)

Número da Licitação: 00005/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Construção de Creche Tipo B, no município de Nova Olinda-PB, com capacidade para 50 (cinquenta) crianças, com base no Programa Paraíba Primeira Infância e Recursos Próprios da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB, conforme plano de trabalho e projeto técnico de engenharia, com recursos financeiros oriundos Secretaria de Estado da Educação-PB e o Município

Data do Certame: 12/09/2022 às 09:30

Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 1.004.353,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [85860/22](#)

Número da Licitação: 00043/2022

Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E DE AR MEDICINAL COMPRIMIDO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB

Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 610.874,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [85871/22](#)

Número da Licitação: 00045/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROVEDORA DE SERVIÇOS DE INTERNET (ISP) PARA FORNECIMENTO DE ACESSOS À INTERNET BANDA LARGA, ATRAVÉS DE LINK DEDICADO, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 14/09/2022 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [85877/22](#)

Número da Licitação: 00046/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROVEDORA DE SERVIÇO DE INTERNET (ISP) PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE DA PREFEITURA E DEMAIS PONTOS (DENOMINADA PEAS - PONTO DE ENLACE E ACESSO SOCIAL).

Data do Certame: 15/09/2022 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [85878/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA TRAUMATO-ORTOPÉDICA.
Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [85891/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FISICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE PLANTONISTAS, PARA O ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO MUNICIPIO DE GADO BRAVO-PB
Data do Certame: 31/12/2022 às 12:00
Local do Certame: RUA JOSÉ MARIANO BARBOSA, SN - CENTRO - GADO BRAVO
Valor Estimado: R\$ 475.100,00

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [85892/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: A licitação presente tem como objeto a aquisição de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios), para atender as necessidades da Creche Pré-Escola Ângela Maria Meira de Carvalho, pelo prazo de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 14/09/2022 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, CENTRO, JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [85897/22](#)
Número da Licitação: 10021/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no aluguel de equipamentos de rede, e na prestação de serviços técnicos especializados na implantação, gestão e manutenção de uma solução de transmissão de dados com camada de segurança e gestão contínua à Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa (SEDEC-JP).
Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [85898/22](#)
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS LOCAÇÕES DE ESTRUTURA DESTINADA A EVENTOS TRADICIONAIS A SEREM ORGANIZADOS PELO MUNICIPIO
Data do Certame: 08/09/2022 às 14:00
Local do Certame: RUA ANTONIO DE LUNA FREIRE, 239, CENTRO, MARÍ-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [85900/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHAS MECANIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL

DE TAPEROÁ
Data do Certame: 12/09/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 450.000,00
Observações: MAPA – CONVENIO Nº 02250/2019 (884314)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [85938/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil para Substituição da Cobertura Metálica da Quadra Anexo à E.M.E.F Senador Rui Carneiro. Conforme Termo de Referência
Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 281.981,49

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [85954/22](#)
Número da Licitação: 11035/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas mais vantajosas para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF): MONSENHOR JOÃO COUTINHO, JOSÉ PEREGRINO DE CARVALHO, ANTÔNIO SANTOS COELHO EM JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 28/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 1.114.482,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [85960/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADA A REFORMA DA PRAÇA SEIS DE SETEMBRO, DO MUNICIPIO DE BELÉM-PB, MEDIANTE ETAPAS: ETAPA I - REFORMA E CONTRATO DE REPASSE Nº 914453/2021; ETAPA II - RECURSOS PRÓPRIOS
Data do Certame: 15/09/2022 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB
Valor Estimado: R\$ 591.851,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [85962/22](#)
Número da Licitação: 00065/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Constitui objeto do presente termo, Contratação, pelo Sistema Registro de Preços, de empresa especializada no fornecimento de PROJETO PEDAGÓGICO, consistindo em uma PLATAFORMA DE SISTEMA PEDAGÓGICO (ALUNO E PROFESSOR): INCLUINDO O LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, SUPORTE, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÃO E TREINAMENTO, COMO TAMBÉM, A LOCAÇÃO DE MATERIAIS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMPOSTO POR TABLET E NOTEBOOK EDUCACIONAL, conforme as especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.
Data do Certame: 12/09/2022 às 10:00
Local do Certame: Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 1.929.266,88

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [85963/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de bens móveis inservíveis na modalidade de leilão 001/2022
Data do Certame: 13/09/2022 às 09:00



Local do Certame: www.leiloespb.com.br
Valor Estimado: R\$ 118.030,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [85964/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CONFORME Nº. DA PROPOSTA: 12012.166000/1210-02
Data do Certame: 12/09/2022 às 14:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 32.697,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [85965/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos Serviços de obras Especializadas para Contratação dos Serviços de obras Especializadas para Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem na Comunidade Acari I, localizada no Município de Vista Serrana - PB, conforme termo de referência Anexo I do edital. lei 8666/93. e Contrato de Repasse nº 1077199-83/2021 (914998).
Data do Certame: 15/09/2022 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões no anexo do Prédio da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 395.844,06

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [85966/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTIVO PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CONFORME Nº. DA PROPOSTA:12012.166000/1210-02
Data do Certame: 13/09/2022 às 15:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [85967/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CONFORME PROPOSTA: 12012.166000/1210-01
Data do Certame: 14/09/2022 às 14:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 99.893,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [85971/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para o recebimento de resíduos sólidos domiciliares, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, conforme Plano de Trabalho
Data do Certame: 12/09/2022 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES
Valor Estimado: R\$ 225.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [85979/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA QUADRA ESCOLAR COBERTA 002/2013 - ESCOLA FERNANDO CUNHA LIMA
Data do Certame: 01/09/2022 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 636.207,02

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [85986/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM CARRO DE SOM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 12/09/2022 às 10:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [86011/22](#)
Número da Licitação: 10002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POCINHOS.
Data do Certame: 08/09/2022 às 09:30
Local do Certame: setor de licitação
Valor Estimado: R\$ 656.340,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [86019/22](#)
Número da Licitação: 00110/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Fardamentos, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas unidades escolares do município de Santa Rita-PB, do ano letivo de 2022, nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II, da Educação de Jovens e Adultos-EJA
Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [86030/22](#)
Número da Licitação: 00043/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, móveis e eletrodomésticos diversos, destinados a secretaria de saúde deste município
Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [86055/22](#)
Número da Licitação: 00042/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo tipo Van para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Alcantil - PB
Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [86058/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INFORMATIZAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO A SAÚDE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE E HARDWARE EM COMODATO, PARA SUPORTE DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DAS UBS SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO ACS E ACE COM BANCO DE DADOS DE USUÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES

DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 12/09/2022 às 14:00

Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL

Valor Estimado: R\$ 270.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/03/2022:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [20907/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na Reforma de Grupo Escolar do Bairro Cruzeiro, conforme planilhas.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/08/2022:

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [82389/22](#)

Número da Licitação: 00096/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAL LABORATORIAL DE ANÁLISES CLÍNICAS E DE MICROBIOLOGIA COM CESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/08/2022:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [82504/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Leilão

Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS MOVEIS INSERVÍVEIS E ANTIECONÔMICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/08/2022:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [85415/22](#)

Número da Licitação: 00043/2022

Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E DE AR MEDICINAL COMPRIMIDO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/08/2022:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [85534/22](#)

Número da Licitação: 00023/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Prestação de serviços de lavagens de veículos automotivos leves e pesados deste Município
